SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244879 - MG (2026/0335145-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WEMERSON RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extensão, com fundamento no art. 580 do CPP, dos efeitos de decisões concessivas em *habeas corpus* a corréus, diante da ausência de identidade fático-processual e de fundamentos objetivos não pessoais; (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciando *periculum libertatis* e insuficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se há ausência de contemporaneidade apta a infirmar a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. O art. 580 do CPP exige identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação do requerente; inexistente similitude fático-processual, é inviável a extensão dos efeitos concedidos aos corréus.

4. A prisão preventiva encontra-se motivada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade do *modus operandi* (superioridade numérica, invasão de residência,

Documento eletrônico VDA61128097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9787c369-cc32-46a5-b815-f57c82d542b1

perseguição, agressões com pauladas e chutes e motivação reputada fútil), que evidenciam periculosidade social e recomendam a custódia para garantia da ordem pública.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

6. A contemporaneidade refere-se à subsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva; decretada a custódia tão logo reunidos os indícios de autoria e persistente o risco à ordem pública, o transcurso temporal não descaracteriza o *periculum libertatis*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extensão de efeitos do art. 580 do CPP exige identidade fático-processual e fundamentos objetivos não pessoais entre corréus. 2. A gravidade concreta do *modus operandi* e os maus antecedentes evidenciam periculosidade e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. As m edidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis*. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência dos motivos cautelares, não do tempo decorrido desde o fato, sendo suficiente a decretação após a confirmação dos indícios de autoria.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 1.040.469/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/12/2025, DJe 23/12/2025; STJ, PExt no HC 980.684/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 02/09/2025, DJe 11/09/2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 595.519/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ, RHC 110.025/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12/11/2019, DJe 25/11/2019; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, HC 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04/03/2026, DJe 11/03/2026; STJ, AgRg no RHC 191.212/AL, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04/03/2024, DJe 07/03/2024; STJ, AgRg no RHC 172.633/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/03/2023, DJe 31/03/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9787c369-cc32-46a5-b815-f57c82d542b1

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9787c369-cc32-46a5-b815-f57c82d542b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244879 - MG (2026/0335145-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WEMERSON RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extensão, com fundamento no art. 580 do CPP, dos efeitos de decisões concessivas em *habeas corpus* a corréus, diante da ausência de identidade fático-processual e de fundamentos objetivos não pessoais; (ii) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, evidenciando *periculum libertatis* e insuficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se há ausência de contemporaneidade apta a infirmar a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. O art. 580 do CPP exige identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão favorável e a situação do requerente; inexistente similitude fático-processual, é inviável a extensão dos efeitos concedidos aos corréus.

4. A prisão preventiva encontra-se motivada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade do *modus operandi* (superioridade numérica, invasão de residência, perseguição, agressões com pauladas e chutes e motivação reputada fútil), que evidenciam periculosidade social e recomendam a custódia para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

6. A contemporaneidade refere-se à subsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva; decretada a custódia tão logo reunidos os indícios de autoria e persistente o risco à ordem pública, o transcurso temporal não descaracteriza o *periculum libertatis*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extensão de efeitos do art. 580 do CPP exige identidade fático-processual e fundamentos objetivos não pessoais entre corréus. 2. A gravidade concreta do *modus operandi* e os maus antecedentes evidenciam periculosidade e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para neutralizar o *periculum libertatis*. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência dos motivos cautelares, não do tempo decorrido desde o fato, sendo suficiente a decretação após a confirmação dos indícios de autoria.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 1.040.469/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/12/2025, DJe 23/12/2025; STJ, PExt no HC 980.684/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 02/09/2025, DJe 11/09/2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 595.519/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ, RHC 110.025/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12/11/2019, DJe 25/11/2019; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, HC 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04/03/2026, DJe 11/03/2026; STJ, AgRg no RHC 191.212/AL, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04/03/2024, DJe 07/03/2024; STJ, AgRg no RHC 172.633/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/03/2023, DJe 31/03/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WEMERSON RIBEIRO RAMOS** contra a decisão de fls. 122-134 (e-STJ), que negou provimento provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a decisão agravada adotou interpretação excessivamente restritiva do art. 580 do CPP ao exigir identidade absoluta entre as situações pessoais dos corréus, quando os fundamentos objetivos das ordens concessivas proferidas pelo Tribunal de origem — gravidade abstrata não extrapolada e suficiência de cautelares do art. 319 do CPP — seriam comuns a todos.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

Afirma que os acórdãos concessivos em favor dos corréus Fellipe Gregório Soares, Wanderson Ribeiro Ramos e Helder Vieira Nunes Filho, nos HCs nº 1.0000.26.213220-2/000, nº 1.0000.26.213234-3/000 e nº 1.0000.26.404582-4/000, reconheceram constrangimento ilegal e, em relação a Helder, a própria identidade fático-jurídica para extensão dos efeitos (art. 580 do CPP), com cautelares menos gravosas suficientes.

Defende que não subsiste a conveniência da instrução criminal, pois, quando da decretação da prisão, os elementos de autoria e materialidade já estavam integralmente coligidos e não houve diligências relevantes posteriores, de modo que a custódia não se justifica por esse fundamento.

Aponta que falta contemporaneidade do antecedente invocado, porque a pena do processo nº 0015170-21.2015.8.13.0528 foi cumprida em 21/10/2020 e a punibilidade foi extinta em 25/08/2023, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o cumprimento da pena até os fatos (28/03/2026), o que inviabiliza sua utilização isolada como indicativo atual de periculosidade; e que, subsidiariamente, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser substituída por cautelares diversas, inclusive mais rigorosas do que as impostas aos corréus, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e proibição de contato com a vítima.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela de urgência com a expedição imediata de alvará de soltura mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), ou, subsidiariamente, com a extensão liminar dos efeitos das ordens concedidas aos corréus (art. 580 do CPP), até o julgamento definitivo deste agravo pela colenda Quinta Turma (e-STJ, fl. 147).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, sem razão o pedido de tutela de urgência postulado neste agravo regimental, tendo em vista que não demonstrados, concomitantemente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa (*periculum in mora*) e a probabilidade de provimento do recurso interposto (*fumus boni juris*). Nesse sentido: AgRg no HC n. 605.821/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021 e AgRg no TP n. 2.183/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 12/9/2019.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

No mais, consoante anteriormente explicitado, quanto ao pleito de extensão de efeitos, dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

In casu, o Tribunal de origem afastou a aplicação do mencionado dispositivo, pelos seguintes fundamentos:

> "[...] Nesse sentido, entendo que há nos autos elementos suficientes a indicarem a necessidade de manutenção da segregação cautelar, levando-se em conta o comportamento pregresso e atual do acusado, que ostenta maus antecedentes, consubstanciados em condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo majorado (nº 0015170-21.2015.8.13.0528) – conforme se infere da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos no documento de ordem nº 21.
> [...]
> Ademais, registro que o comportamento pregresso do paciente evidencia a disparidade fático-jurídica entre sua situação e a dos corréus colocados em liberdade por esta Turma Julgadora, motivo pelo qual não há que se falar em extensão de efeitos ou aplicação do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 22-23).

Na hipótese, verifica-se que não há identidade fático-processual entre os corréus beneficiados e o ora agravante. Consoante consignado pelo Tribunal de origem, a prisão preventiva imposta ao agravante foi mantida com base na periculosidade concreta do acusado, evidenciada por seus maus antecedentes, com condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo majorado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE CONCRETA ENTRE AS SITUAÇÕES PESSOAIS E FÁTICAS. FUNDAMENTOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 580 do Código de Processo Penal exige, para a extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de corréu, identidade plena entre os fundamentos objetivos da decisão e a situação do requerente.
> 2. A concessão de prisão domiciliar à paciente originária foi motivada por situação excepcional comprovada por documentos, envolvendo a necessidade de cuidados especiais de filha menor com doença genética rara.
> 3. A agravante, embora alegue ser responsável exclusiva por netos menores, inclusive com condição médica delicada de uma das crianças, não demonstrou nos autos identidade fática e subjetiva com a beneficiária da ordem. Ademais, aspectos como guarda de fato, ausência de rede de apoio e condição médica da menor mencionada não foram acompanhados de comprovação suficiente que permita concluir pela absoluta equivalência fática entre as situações.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

4. A mera alegação de coautoria ou vínculo familiar não é suficiente para ensejar a extensão prevista no art. 580 do CPP.
5. Agravo regimental não provido."
(RCD no HC n. 1.040.469/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

"I. Caso em exame
1. Pedido de extensão dos efeitos de decisão proferida em habeas corpus, que beneficiou corréu com a revogação da prisão preventiva, para o requerente, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.
2. O requerente alega que sua prisão foi fundamentada de forma semelhante à do corréu, que teve a prisão preventiva revogada, invocando o princípio da isonomia para obter o mesmo benefício.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de extensão.
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se é possível estender os efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu ao requerente, considerando a ausência de similitude fática entre eles.
III. Razões de decidir
5. A decisão que revogou a prisão preventiva do corréu ressaltou a primariedade e a quantidade de droga apreendida, que não demonstravam o periculum libertatis.
6. A decisão que manteve a segregação cautelar do requerente destacou que os decretos prisionais dos corréus não são idênticos, evidenciando os antecedentes negativos do requerente, o que diferencia sua situação da do corréu e impede a extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.
7. A ausência de similitude fático-processual entre o requerente e o corréu inviabiliza a aplicação do princípio da isonomia para a extensão do benefício.
IV. Dispositivo e tese
8. Pedido indeferido.
Tese de julgamento: 1. A extensão dos efeitos de decisão em habeas corpus para corréu requer similitude fática entre os envolvidos. 2. A ausência de similitude fática impede a aplicação do art. 580 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no PExt no HC n. 926.546/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025, DJe de 08/05/2025."
(PExt no HC n. 980.684/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025).

No mais, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

"No que se refere ao cabimento da prisão preventiva, a despeito das alegações da impetrante, entendo que a decisão que a decretou e a decisão que a manteve encontram-se devidamente fundamentadas, nos ditames dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Confira-se, por oportuno, trechos das referidas decisões:

"A prisão preventiva somente pode ser decretada se estiverem presentes algum dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Devem as medidas cautelares diversas da prisão ainda mostrarem-se inadequadas ou insuficientes e estarem presentes os requisitos previstos no art. 313 do CPP, que assim dispõe: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Inicialmente, observe-se que o caso em tela admite a prisão preventiva com fundamento no art. 313, I e II, do Código de Processo de Penal, uma vez que a situação versa sobre crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, bem como porque o investigado Wemerson ostenta condenação transitada em julgado por crime doloso (vide CAC de id 10657597588). Outrossim, presente o fumus comissi delicti, uma vez que há prova da ocorrência de fatos típicos, ilícitos e culpáveis e, também indícios suficientes para imputabilidade perfuntória da autoria aos agentes, considerando o teor do boletim de ocorrência (id 10655569609), dos depoimentos coerentes da vítima Nelson Nedi Oliveira Silva e da testemunha presencial Romes Oliveira Santana (id 10655569611), bem como do relatório de investigação (id 10655569617), dos quais se extrai que os investigados cercaram a vítima, invadiram sua residência e, posteriormente, um abrigo de terceiros (quitinete), de onde retiraram à força, passando a agredi-la com extrema violência, mediante pauladas na cabeça e chutes. Destarte, encontra-se devidamente caracterizado, in casu o periculum libertatis, revelando-se a prisão medida imprescindível para a garantia da ordem pública e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal. **Tal conclusão impõe-se, sobretudo, diante da elevada periculosidade dos agentes, evidenciada pela reiteração na prática de infrações penais e da gravidade concreta da conduta que lhe são imputados, a qual teria, em tese, sido praticada com acentuada violência e grave ameaça.** Frise-se que, conforme os elementos informativos constantes dos autos, no dia 28 de março de 2026, por volta das 15h30min, os investigados, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços, dirigiram-se à residência da vítima, Nelson Nedi Oliveira Silva. Depreende-se, ainda, que a motivação delitiva decorreu de motivo fútil e manifestamente desproporcional, consistente em desentendimento comercial ocorrido no dia anterior, em estabelecimento da rede Magazine Luiza, onde a companheira do investigado Wemerson, de nome Gabriela, exercia a função de vendedora. Após discussão envolvendo a devolução de valores relativos a produto não entregue, Wemerson passou a encaminhar mensagens e a realizar videochamadas de conteúdo ameaçador à vítima, oportunidade em que proferiu a seguinte expressão: “hoje nós vamos fazer o seu velório”, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a elevada gravidade concreta da conduta. Com efeito, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados é evidente e decorre da gravidade concreta do modus operandi, não se tratando se uma violência ordinária, mas de um ataque orquestrado por quatro indivíduos que, em superioridade numérica e força, cercaram a vítima, invadiram sua residência e, posteriormente, um abrigo de terceiros (quitinete), onde retiraram Nelson à força para espancá-lo covardemente com pauladas na cabeça e chutes. Não obstante, a conduta dos investigados revela acentuada periculosidade social e absoluto desprezo pela integridade física alheia, sobretudo por estar alicerçada

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

em motivação fútil, oriunda de mero desentendimento comercial. Ademais, para além das agressões perpetradas, os investigados também danificaram o aparelho celular da vítima, subtraíram a chave de sua motocicleta e, na sequência, evadiram- se do local dos fatos, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e intento de dificultar eventual reação ou pedido de socorro por parte do ofendido. Ao arremate, cumpre destacar que, no tocante ao investigado Wemerson Ribeiro Ramos, o risco de reiteração delitiva mostra-se evidente, uma vez que já ostenta condenação anterior pelo crime de roubo (id 10657597588). Embora os demais investigados sejam primários, verifica-se que os fatos foram perpetrados mediante violência e grave ameaça, circunstância que autoriza a incidência das hipóteses previstas no art. 310, § 5º, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Tais elementos recomendam, de forma concreta, a decretação da prisão preventiva, impondo-se, assim, o acolhimento do pedido inicial." - ordem nº 08, f. 106/107.

"Inicialmente, verifica-se que permanecem íntegros os pressupostos e requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo fato novo capaz de justificar sua revogação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Conforme já consignado na decisão que decretou a custódia cautelar, encontram-se presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, evidenciados pelos elementos informativos coligidos durante a investigação, notadamente os depoimentos das testemunhas, o prontuário médico, o laudo pericial das lesões e os demais elementos constantes do inquérito policial. Também permanece caracterizado o periculum libertatis, especialmente para garantia da ordem pública. Segundo os elementos constantes dos autos, o requerente, em concurso com outros investigados, teria planejado e executado violenta investida contra a vítima, motivada por desavença anterior, dirigindo-se à residência do ofendido, arrombando o portão do imóvel e iniciando as agressões mediante golpes de pedaços de madeira. Após a vítima conseguir fugir, os investigados passaram a persegui-la pelas vias públicas, localizando-a em imóvel de terceiro, cujo acesso foi igualmente arrombado, ocasião em que retomaram as agressões, desferindo pauladas e chutes, enquanto verbalizavam a intenção de matá-la. A dinâmica dos fatos revela elevado grau de violência, organização entre os agentes, extrema audácia e absoluto desprezo pela integridade física e pela vida da vítima, circunstâncias que extrapolam a gravidade abstrata do delito e evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da segregação cautelar para preservação da ordem pública. Não prospera a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade. Embora o cumprimento do mandado de prisão tenha ocorrido cerca de quarenta dias após os fatos, tal circunstância, por si só, não afasta a atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado. O lapso temporal entre o fato, a representação policial, a colheita dos elementos informativos, a decretação da prisão preventiva e o respectivo cumprimento mostra-se compatível com o regular desenvolvimento da investigação criminal, não havendo demora injustificada apta a descaracterizar a necessidade da medida extrema. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores exige a contemporaneidade do perigo, e não necessariamente a imediatidade da decretação da prisão. No presente caso, permanecem atuais os fundamentos que justificaram a custódia, especialmente diante da gravidade concreta da conduta, do modo de execução do delito e da periculosidade evidenciada pelos autos. Também não merece acolhimento a alegação de inexistência de risco à aplicação da lei penal. A prisão preventiva não foi decretada exclusivamente com esse fundamento, mas principalmente para garantia da ordem pública, razão pela qual a circunstância de o investigado possuir endereço conhecido ou ter sido localizado quando do cumprimento do mandado não afasta os demais fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos. Quanto ao argumento de que a condenação anterior pelo crime de roubo seria remota, igualmente não assiste razão à defesa. Com efeito, embora a pena anteriormente imposta tenha sido integralmente cumprida e a punibilidade extinta, tal circunstância não constitui o único fundamento

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

> da prisão preventiva. O histórico criminal do investigado foi considerado em conjunto com a extrema gravidade concreta dos fatos ora apurados, servindo como elemento adicional a evidenciar a persistência de comportamento voltado à prática de crimes violentos. Por fim, também não se mostram adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A violência empregada, a atuação em concurso de agentes, a perseguição da vítima após sua tentativa de fuga, o ingresso forçado em imóvel de terceiro e a demonstração de determinação na execução da empreitada criminosa evidenciam que medidas menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o risco concreto à ordem pública. As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, como residência fixa e eventual ocupação lícita, embora devam ser consideradas, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, inexistindo alteração do quadro fático-processual que autorizou a decretação da prisão preventiva, impõe-se sua manutenção. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WEMERSON RIBEIRO RAMOS, mantendo integralmente a decisão que decretou sua custódia cautelar (autos de n.º 5000865-58.2026.8.13.0528), por ausência de alteração no contexto fático-jurídico que autorize a medida." – ordem nº 06, f. 05/07.

Verifica-se, da leitura das decisões transcritas, que elas se encontram de acordo com o dever insculpido no artigo 93, inciso IX, da CRFB/88, uma vez que a medida preventiva se apresenta devidamente fundamentada, sobretudo nas circunstâncias concretas da empreitada criminosa e nas condições pessoais do paciente.

Nesse sentido, entendo que há nos autos elementos suficientes a indicarem a necessidade de manutenção da segregação cautelar, levando-se em conta o comportamento pregresso e atual do acusado, que ostenta maus antecedentes, consubstanciados em condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo majorado (nº 0015170-21.2015.8.13.0528) – conforme se infere da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos no documento de ordem nº 21.

No que se refere à alegação de que o Juízo de origem teria incorrido em premissa fática equivocada ao utilizar referida condenação como indicativo de periculosidade atual, sob o argumento de que a respectiva punibilidade foi declarada extinta por sentença proferida em 25/08/2023, entendo que tal tese não prospera.

A extinção da punibilidade possui natureza meramente declaratória, limitando-se a reconhecer formalmente o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Tal declaração não tem o condão de suprimir o registro histórico da condenação nem de impedir sua valoração como dado objetivo revelador do perfil criminal do investigado.

Condenações anteriores transitadas em julgado configuram maus antecedentes, os quais podem ser legitimamente valorados, no âmbito cautelar, como elemento indicativo de periculosidade para fins de decretação ou manutenção da prisão preventiva, independentemente da extinção da punibilidade superveniente.

Ora, as condições pessoais do investigado, conforme expostas, indicam a periculosidade na sua liberdade, elemento contemporâneo que justifica a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 17-23).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública , pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso e na reiteração delitiva do acusado.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, os acusados, em superioridade numérica, invadiram a residência da vítima, perseguiram-na após a tentativa de fuga, arrombaram o acesso de imóvel de terceiro e retomaram as agressões com pauladas e chutes, verbalizando a intenção de matar. Consta que a motivação foi reputada fútil, decorrente de desentendimento comercial havido com a companheira do recorrente. Além disso, o recorrente ostenta maus antecedentes, com condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo majorado.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.
> [...]
> **6. A decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta do Acusado, aferida a partir do modus operandi do delito. O Paciente, juntamente com um Corréu e mais dois Adolescentes, teriam desferido na vítima pauladas e golpes de tora de madeira, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como na preservação das testemunhas, porquanto foi ressaltado que "há relatos de que o mesmo está ameaçando os familiares e testemunhas do fato".**
> 7. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
> 8. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada."
> (HC 595.519/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021, grifou-se).

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DE VINGANÇA. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

CONCEDIDO A CORRÉU. DECISÃO FUNDADA EM MOTIVO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa - homicídio praticado por meio cruel, mediante pauladas no rosto da vítima, que estava amarrada, aparentemente dormindo, por vingança, em virtude de desentendimentos anteriores envolvendo a ex-mulher do recorrente -, somadas à possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que ostenta ações penais em curso por furto e por porte ilegal de arma de fogo, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para a garantia da ordem pública e pelo risco de reiteração delitiva.

3. Cumpre ressaltar que a decisão concessiva da liberdade ao corréu consignou que este, ao contrário do recorrente, teve uma participação de somenos importância, tendo se limitado a prover a fuga do réu Marcos Paulo após o cometimento do crime, fundamento que se mostra idôneo para justificar a imposição da custódia antecipada.

4. In casu, não se verifica hipótese de aplicação de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, por ausência de similitude fática, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal por afronta ao princípio da isonomia.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito e a periculosidade social do agente evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 110.025/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> "[...] Ora, as condições pessoais do investigado, conforme expostas, indicam a periculosidade na sua liberdade, elemento contemporâneo que justifica a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
>
> > "[...] É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, D Je 14/3/2022)" (AgRg no AR Esp n. 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 20/5/2024). [...]" (AgRg no AR Esp n. 2.451.465/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 13/8/2024.)
>
> [...]
>
> Há, assim, motivos concretos e atuais que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública fragilizada pela recalcitrância delitiva do paciente, não havendo que se falar, por esse motivo, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes e inadequadas.
>
> Outrossim, não procede a alegação de ausência de contemporaneidade, uma vez que a prisão cautelar foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes acerca da autoria delitiva, encontrando-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 23-24).

Na hipótese, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, visto que a prisão preventiva foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes acerca da autoria delitiva (e-STJ, fl. 24). Acrescenta-se que a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples recurso do tempo. Assim, a contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva não se limita ao tempo decorrido desde a prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (HC n. 1.046.740/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "'[n]ão há que se falar em extemporaneidade dos fatos, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.' (AgRg no HC 637.012/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)" (AgRg no HC 648.473/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2. No caso, embora o crime em debate tenha ocorrido em 19/11/2020, as investigações (que somente foram concluídas em novembro de 2021) apenas chegaram ao suposto envolvimento do ora Agravante no delito em fevereiro de 2021 e no mês seguinte (março de 2021) o Ministério Público formulou representação pela sua prisão preventiva, que foi decretada em abril do mesmo ano. Logo, não prospera a tese de ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e o ilícito em apuração.

3. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio duplamente qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias indicaram algumas peculiaridades do caso concreto a serem levadas em consideração para se afastar essa tese, quais sejam: a complexidade do feito, haja vista a pluralidade de réus (quatro no total), patrocinados por defensores diversos, os vários pedidos de concessão de liberdade provisória realizados, a demora ocasionada por um dos Réus para protocolar sua resposta à acusação e a dificuldade na localização de testemunhas indicadas pelas partes. Ademais, a Corte estadual, diligentemente, exarou recomendação ao Juízo primevo de "a adoção das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, proferindo-se a respectiva decisão com a maior brevidade possível, por se tratar de processo com réu preso".

4 . Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa de cópia deste acórdão ao Juízo de primeiro grau para reforçar a recomendação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que envide esforços para garantir mais celeridade no processamento do feito, considerando a o tempo de duração da custódia cautelar em foco.”

(AgRg no RHC n. 191.212/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante o recorrente estar preso desde 5/10/2021, trata-se de um feito complexo, grave, que envolve dois acusados pela suposta prática de homicídio

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

qualificado, supostamente cometido com a finalidade de assegurar a impunidade de outro homicídio também supostamente cometido pelos mesmos denunciados, que são acusados de integrarem facção criminosa, sendo que, do que consta, já houve uma primeira audiência com inquirição de testemunhas, e o Juízo da ação penal informou que o processo se encontra aguardando intimação das testemunhas faltantes e designação de nova audiência de instrução.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações (AgRg no RHC n. 154.267/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC n. 172.633/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5o, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.° 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma cm abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.° 321.201/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n.° 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC n.º 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021)

5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão.
7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.° 13.964/2019."
(AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA. DELITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. DIFICULDADE DE APURAÇÃO IMEDIATA. FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO EVIDENCIADO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).
3. No caso em tela, "consta do decreto de prisão preventiva que outros delitos estariam sendo praticados em decorrência do crime relativo a este writ e que o modo de agir do grupo, mediante o uso de extrema violência, provoca temor nas testemunhas, a indicar que a liberdade do paciente representa risco para a investigação e para a sociedade (fls. 89/90), não sendo o tempo o único aspecto a ser considerado [...] Observa-se, portanto, que o lapso decorrido entre a data do fato e a ordem de prisão ainda não foi suficiente para estabilizar as relações sociais, sobretudo, na região onde vivem as famílias em referência, cujas intrigas históricas continuam a vitimar pessoas e a levar temor as testemunhas dos crimes" (e-STJ fls. 23/24).
4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
5. No caso em exame, "não se cogita da existência de constrangimento ilegal, pois se trata de feito complexo, com vários réus, vários pedidos de liberdade provisória, o que exige mais tempo para a realização dos atos processuais. Mesmo assim, o processo segue curso regular, estando aguardando a devolução de carta precatória, consoante informação do JudWin". Incide, ainda, o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte Superior ("pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução").
6. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 613.571/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021, grifou-se).

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 7d491cf4-a104-4b58-b540-4713f388ff66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.879 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0335145-2

Número de Origem:
10000264045824000 10000264310004000 50011106920268130528

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WEMERSON RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	: TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FELLIPE GREGORIO SOARES
CORRÉU	: HELDER VIEIRA NUNES FILHO
CORRÉU	: WANDERSON RIBEIRO RAMOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEMERSON RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	: TAYNARA CAMARGO DE FREITAS - MG187964
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 171fb1d4-cb4a-4402-b6a7-9d0b54fe72b1

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 171fb1d4-cb4a-4402-b6a7-9d0b54fe72b1